



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223497 - ES (2026/0129722-6)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **COSME EDUARDO RIBEIRO DE ALMEIDA**
ADVOGADOS : **MARCELO DOS SANTOS - ES007165**
: **RINNA CALDEIRA PRATA DE ABREU BRITO - ES032128**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182 E 83 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182/STJ. A agravante sustenta ter realizado adequada impugnação às Súmulas n. 7 e 83 do STJ, postulando o processamento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, apta a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ.
3. A questão em discussão consiste em saber se a agravante demonstrou, de modo adequado, a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ, mediante a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes e o correspondente cotejo analítico, capazes de evidenciar orientação jurisprudencial diversa no Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida porque não houve impugnação específica dos fundamentos utilizados para o não conhecimento do agrado em recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ.
5. A agravante não comprovou a superação da orientação desta Corte quanto à aplicação da Súmula n. 83/STJ, pois deixou de apresentar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos citados na decisão impugnada, bem como o cotejo analítico necessário para demonstrar divergência jurisprudencial.
6. Não refutada adequadamente a aplicação da Súmula n. 83/STJ, e estando a decisão agravada em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, foi mantido o não conhecimento do agrado em recurso especial e negado provimento ao agrado regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula 182/STJ; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes explicitamente mencionados além de enunciados sumulares.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223497 - ES (2026/0129722-6)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **COSME EDUARDO RIBEIRO DE ALMEIDA**
ADVOGADOS : **MARCELO DOS SANTOS - ES007165**
: **RINNA CALDEIRA PRATA DE ABREU BRITO - ES032128**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182/STJ. A agravante sustenta ter realizado adequada impugnação às Súmulas n. 7 e 83 do STJ, postulando o processamento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, apta a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ.

3. A questão em discussão consiste em saber se a agravante demonstrou, de modo adequado, a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ, mediante a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes e o correspondente cotejo analítico, capazes de evidenciar orientação jurisprudencial diversa no Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida porque não houve impugnação específica dos fundamentos utilizados para o não conhecimento do agravo em recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ.

5. A agravante não comprovou a superação da orientação desta Corte quanto à aplicação da Súmula n. 83/STJ, pois deixou de apresentar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos citados na decisão impugnada, bem como o cotejo analítico necessário para demonstrar divergência jurisprudencial.

6. Não refutada adequadamente a aplicação da Súmula n. 83/STJ, e estando a decisão agravada em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, foi mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial e negado provimento ao agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula 182/STJ; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes explicitamente mencionados além de enunciados sumulares.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por COSME EDUARDO RIBEIRO DE ALMEIDA contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 182, STJ (fls. 1047-1048).

A parte agravante aduz, em síntese, que a decisão merece reforma, uma vez que teria realizado adequada impugnação às Súmulas n. 7 e 83 do STJ e, por isso, o recurso especial merece processamento (fls. 346-359).

É o relatório.

VOTO

Em decisão monocrática, verificou-se que o agravo em recurso especial encontrou óbice na Súmula n. 182, STJ. O agravo regimental, contudo, não logrou demonstrar que o referido recurso não incidiu nos referidos enunciados sumulares.

Como se sabe, é dever da parte demonstrar, no caso da Súmula n. 83, STJ, a existência de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos citados na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior, o que não ocorreu.

Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS

INATACADOS. SÚMULA N. 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. APLICAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Incide a Súmula n. 182 do STJ se a parte deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, a parte recorrente deve demonstrar, de forma clara e objetiva, mediante o desenvolvimento de argumentação hábil, a desnecessidade de reexame de fatos e provas para a aferição de violação de dispositivo de lei federal. **3. Para impugnar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, o agravante deve demonstrar que os precedentes indicados na decisão que inadmitiu o recurso especial são inaplicáveis ao caso ou deve colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ.** 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AR Esp 1823881/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 20/4/2021, D Je 26/4/2021, destaquei.)

Assim, a parte não foi capaz de superar os precedentes indicados, não tendo sequer se debruçado sobre o óbice apontado, detendo-se na questão de mérito.

Não refutada adequadamente a aplicação da Súmula n. 83, STJ, mantenho a decisão agravada por seguir a orientação desta Corte Superior, não conhecendo do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0129722-6

AgRg no
AREsp 3.223.497 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004550320238080020 4550320238080020

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COSME EDUARDO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCELO DOS SANTOS - ES007165
ADVOGADA : RINNA CALDEIRA PRATA DE ABREU BRITO - ES032128
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COSME EDUARDO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCELO DOS SANTOS - ES007165
ADVOGADA : RINNA CALDEIRA PRATA DE ABREU BRITO - ES032128
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54264515654-164311@ 2026/0129722-6 - AREsp 3223497 Petição : 2026/0043125-2 (AgRg)